

EMENDA Nº _____
(ao PL 3814/2020)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.814, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º
“ Art 6º-A.

.....
§3º Somente poderão ser vinculados ao paciente, em seu histórico de saúde, os dados expressamente autorizados por ele ou por seu representante legal, ficando os demais registrados na plataforma digital de forma não vinculada ao paciente, garantindo-se a anonimização dos dados.

§ 4º As informações pessoais do histórico de saúde serão sigilosas, podendo ser acessadas apenas pelo titular dos dados e pelos profissionais de saúde diretamente envolvidos com o atendimento do paciente, mediante autorização expressa do próprio paciente ou de seu representante legal.

§5º A autorização prevista no §4º poderá ser dispensada em situações de emergência em que não seja possível ao paciente exprimir consentimento e não haja representante legal apto a fazê-lo, ficando permitido o acesso ao histórico de saúde constante da plataforma digital enquanto perdurar a situação de incapacidade e desde que indispensável para o adequado atendimento ao paciente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.814, de 2020, busca instituir no âmbito do SUS uma plataforma digital com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

O objetivo é possibilitar a formação de um banco de dados que permita um melhor atendimento de cada indivíduo e uma melhor gestão do sistema de saúde.



Consideramos meritória a iniciativa, mas julgamos que alguns ajustes podem ser feitos a fim de assegurar que tais objetivos sejam alcançados sem violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem dos pacientes.

Nesse sentido, propomos emenda para esclarecer que todas as autorizações concedidas pelo paciente ou seu representante legal sejam feitas de modo expresso, evitando-se qualquer interpretação no sentido de autorizações tácitas.

Além disso, entendemos ser razoável se estender ao representante legal a faculdade de autorizar a vinculação de dados ao histórico de saúde do paciente, em harmonia com o restante do projeto, que já prevê o acesso ao histórico de saúde mediante autorização do paciente ou de seu representante legal.

Finalmente, sugerimos a alteração da redação do §5º do art. 6º-A da Lei 13.787/2018 para esclarecer que a dispensa de a autorização do paciente ou de seu representante legal para o acesso de profissionais de saúde ao histórico de saúde se dará em situações excepcionais e estará limitada à duração da impossibilidade de obtenção da devida autorização.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria



SF/21359.80554-89